



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 238/2024

Redenção – PA, 12 de julho de 2024

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMADS.

REFERÊNCIA: MEM. 104/2024-SEMADS

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – SEMADS

ASSUNTO: ACRÉSCIMO CONTRATUAL

PROCURADOR: GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS

A) Exame da 3ª minuta de aditivo para acréscimo no percentual de 25% no item 08 (serviço de ornamentação do velório com flores) do Contrato Administrativo nº 061/2023.

B) Objeto do Contrato: Prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas, serviços de traslado e conservação de corpos, serviços de velório e afins, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social.

C) Art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93 – Impossibilidade legal do acréscimo pretendido pela Administração Pública.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando nº 104/2024/SEMADS, para emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade de formalização do 3º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 061/2023, visando acréscimo no quantitativo do item 08 no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

O contrato nº 061/2023 foi firmado entre o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – PA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e a Empresa J.M.F AGUIAR-ME, CNPJ nº 03.951.294/0001-25, tendo por objeto a “*Prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas, serviços de translado e conservação de corpos, serviços de velório e afins, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social*”, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2023, Processo Licitatório nº 007/2023.

No que importa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Ofício nº 10/2023/SEMADS – Solicitação da Secretária Municipal, fl. 03;
2. Termo de aceitação da Contratada, fl. 04;
3. Memorando nº 011/2024/CONTABILIDADE, informando a existência de dotação orçamentária, fl. 09;
4. Relatório do fiscal do contrato, fl. 10;
5. Justificativa apresentada, fls. 11/13;
6. Parecer do controle interno, fl. 15/16;
7. Minuta do 3º Termo Aditivo, fl. 17;
8. Cópia do 2º Termo Aditivo – Prorrogação de Prazo, fl. 18;
9. Cópia do 1º Termo Aditivo – Acréscimo de 25% no quantitativo do item 09, fl. 22;
10. Cópia do Contrato Administrativo nº 061/2023, fls. 25/35;
11. Documentos da contratada, fls. 39/53; Cópia do 3º TA ao Contrato nº 005/2022 – prorrogação do prazo de vigência, fls. 87;

É, em síntese, o relatório.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos relativos ao aditamento contratual, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Ademais, nesta oportunidade não serão verificados os pressupostos que ensejaram as avenças originárias, estando esta peça opinativa adstrita à viabilidade jurídica da minuta que tem por objeto a alteração quantitativa dos contratos outrora firmados.

Cumprе ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos responsáveis, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

A Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das obrigações jurídicas elencadas.

III. DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO ITEM Nº 08, DO OBJETO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2023

É imperioso ressaltar que a Administração Pública, ao pretender a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, deve considerar eventuais percentuais de termos aditivos já firmados com o mesmo fundamento da Lei Federal nº 8.666/93, realizando o somatório dos percentuais de termos aditivos contratuais porventura já firmados até então para fins de aumento quantitativo do objeto contratual, não

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3o Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

podendo ser ultrapassado o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato atualizado.

In casu, a minuta do 3º Termo Aditivo ao contrato nº 061/2023, constante na fl. 17, prevê o acréscimo de 25% no quantitativo do item 08 (serviço e ornamentação do velório com flores).

Vejamos o que dispõe a norma contida no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.**

Sendo assim, diante da análise dos autos, percebe-se que a pretensão da Administração pública é legal, pois observa e respeita o que dispõe a norma contida no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93. Por isso, esta Procuradoria Municipal manifesta-se favorável ao presente pedido.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando todos os fatos e fundamentos articulados neste parecer, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao pleito de acréscimo contratual no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do item 08 do objeto do Contrato Administrativo nº 061/2023 pretendido pela Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Vale destacar que, compete à área técnica atestar que o acréscimo contratual pretendido não extrapola o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS
Procurador Jurídico do Município de Redenção – PA
CSPT Nº 108721/2024
OAB/PA nº 25.526